Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 422/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3299/2015
PROTOCOLO	**:** 1567177
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL-FUNSAU
JURISDICIONADO	**:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	**:** MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	**:** R$62.623,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de nota de empenho emitida em conformidade com as disposições legais, assim como a execução financeira quando a liquidação da despesa exibe similitude com o valor total empenhado.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho nº 2178/2014 e da execução financeira, da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, aplicando-se multa equivalente a 30 (trinta) UFERMAS ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, em razão da remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se da Nota de Empenho nº 2178/2014, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 113/2013, emitida pela *Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul* em favor da empresa *MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME.*, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares, com valor no montante de R$ 63.830,00 (sessenta e três mil oitocentos e trinta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da aquisição pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular nº 5477/2014 (TC/MS nº 7099/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da sua execução físico-financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 2729/2015 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> "1 - pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;
>
> 2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC – 11834/2015 (peça n° 14). Ressalvando a intempestividade, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e de sua execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante da intempestividade apontada pela equipe técnica, e após o necessário saneamento dos elementos dos autos (peça nº 14), foi intimado o Ordenador de Despesas Rudiney de Araújo Leal para apresentar sua defesa.

Em resposta (peça nº 20), o supramencionado jurisdicionado alega, em apertada síntese, que, quando da assunção de suas funções como gestor, tinha constatado um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo. Aduz ainda ter havido excessiva carga de trabalho acumulada pelos ordenadores anteriores que se somou ao quadro de servidores extremamente deficitário. Estas circunstâncias, em sua visão, ilidiriam sua responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 2178/2014 (2ª fase).

Por sua vez, quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	63.830,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	63.830,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	63.830,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	63.830,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	63.830,00

Entretanto, quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pela 6ª Inspetoria.

Primeiramente, impende ressaltar que a nota de empenho que ora se analisa (peça nº 05) foi emitida pelo jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal, motivo pelo qual a responsabilização por sua emissão deve recair com exclusividade sobre sua pessoa.

No mais, frise-se que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peça nº 20) não ilide sua responsabilização pela remessa de documentos no prazo, eis que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que *"indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências.*[1]*"*

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed. rev, amp. e atualizada. 2010. Pág. 305.

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois *"a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)"*[2].

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da formalização da Nota de Empenho nº 2178/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 2178/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jerônimo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC ARP/HCLS